



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MENDES BOTELHO)

ASSUNTO:

Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

DE 19

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 1989

(DO SR. MENDES BOTELHO)



Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.506, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei

1506

89

Em 19 / 06 / 89.

J. Gómez
Presidente

(14)

PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 1989

(De Deputado MENDES BOTELHO)

Modifica o art. 63 da Lei nº 6.697, de 1979 (Código de Menores).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o Código de Menores", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativos a menor, assim como entre vista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente.

Pena - multa de até cinqüenta vinténs de referência.

§ 1º

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A fim de proteger os menores dos efeitos maléficos do sensacionalismo, o Código de Menores comina penalidade a quem divulgar, sem a devida autorização e por qualquer meio de comunicação, "nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativos a menor". Nesta oportunidade, acrescentamos-lhe a "entrevista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente".

A medida proposta visa evitar uma violência comum nas entrevistas feitas com menores presidiários. Respostas são verdadeiramente "arrancadas" dos menores, fazendo com que eles se mostrem, às vezes, piores do que são, no intuito de provocar o sensacionalismo nas matérias jornalísticas.

A presença de advogado designado pela autoridade competente, ou de assistente social, vai permitir que o problema deixe de existir. E isto é importante no momento em que, concluindo um trabalho constitucional, falamos tanto em direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1989.

Deputado MENDES BOTELHO

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

TÍTULO VI — DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A
ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I — DAS INFRAÇÕES

Art. 63 — Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º — Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judicial poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.